



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 642/04

SESSÃO Nº 146ª de 10/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000961/02 AI: 1/200201352

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: POLLY CONFECÇÕES LTDA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - Omissão de Vendas de Mercadorias, em decorrência da venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Ilícito detectado através da Conta Financeira. Auto julgado Parcialmente Procedente, decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido. Artigos infringidos, 127, 169, I, 174, I do Decreto 24.569/97, e penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/97.

EMPRESA: POLLY CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O relato do presente auto de infração acusa o contribuinte de vender mercadorias sem emitir documentos fiscais – OMISSÃO DE VENDAS, detectada através da conta financeira no valor de R\$ 69.546,92 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), no exercício de 1999.

Em tempo hábil o contribuinte vem aos autos apresentando seus argumentos de defesa, alegando o seguinte, em suma:

- a) Que a referida omissão foi estipulada em R\$ 69.546,92 sem que tenha sido considerada a compra de final de ano, cujos pagamentos tenham sido efetuados no exercício seguinte. Nesse sentido não foram realizadas as respectivas deduções de todas as vendas;
- b) Reclama da parte relativa aos créditos, que segundo a recorrente no item despesa, (RELAÇÃO), os valores não conferem com os dados existentes na empresa;
- c) Quanto ao exigível, alega que houve equívoco do nobre agente por não considerar varias notas fiscais exigíveis no exercício seguinte, as quais constavam seus vencimentos nos seus versos;
- d) Que os inventários representam desembarque de recursos financeiros da empresa. Devem ser considerados sempre que, no levantamento, são também observados as compras e vendas de mercadorias, fato, segundo a recorrente não observado pelo agente do Fisco.
- e) Por este motivo, entende a impugnante que o levantamento fiscal foi realizado a distrito da norma jurídica, consoante ao que prescreve o art. 827, do RICMS;
- f) Alega ainda que os documentos que fundamentaram o levantamento fiscal não foram entregues a recorrente, apesar de ter a autuada comparecido diversas vezes ao Núcleo da Barra;
- g) Que os os relatórios foram elaborados após a conclusão dos trabalhos de fiscalização, as informações complementares dia 20/01/2002 e o demonstrativo financeiro dia 21/01/2002;
- h) No mérito aduz que a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios, não contem exclusivamente pró-labore; A titulo de exemplo cita o sócio Francisco Francelino, que as rendas nelas contidas alem de diferente da apresentada pelo agente do Fisco, provem de fonte diversas;
- i) Afirma que as despesas com energia elétrica não conferem com as efetuadas de fato;
- j) Apresenta demonstrativo de saldo de contas do exigível não inclusa pelo fiscal em seu levantamento, fls. 114/115 dos autos;
- k) Pede nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa e no mérito a sua improcedência.

Diante dos argumentos apresentados pela impugnante, a nobre julgadora encaminha o processo a Célula de Perícias e Diligencias para que seja averiguada possível distorção no levantamento fiscal.

EMPRESA: POLLY CONFECÇÕES LTDA

Em resposta a solicitada feita pela julgadora singular, a perita designada informa que após análise dos documentos acostados aos autos e feita os devidos ajustes, detectou uma omissão de saída no valor de R\$ 34.488, 42 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), que passou a ser adotada pela nobre singular como parâmetro para cobrança do imposto devido.

Com efeito, o processo foi julgado parcialmente procedente em primeira instancia em razão da redução na base da calculo.

Em grau de recurso a empresa questiona a decisão singular, bem como laudo pericial nos seguintes termos:

- 1) Preliminarmente alega que à época da infração (1999) a norma utilizada pelo fiscal não previa a possibilidade de apuração contábil, o que obriga a empresa à antecipadamente precaver-se, de forma a poder se defender;
- 2) No mérito, reclama que o fiscal deixou de incluir algumas notas fiscais (elencados na peça recursal), no demonstrativo de saldo de contas exigível. Acrescenta que a perícia também não as considerou;
- 3) Ressalta que as datas de vencimento estão expressas no corpo do documento, sendo suficiente para comprovar o alegado;
- 4) Como prova do pagamento a alguns fornecedores, cuja nota não está discriminando, acostou aos autos declaração de cada fornecedor;
- 5) Por fim argüi que as despesas com energia não conferem com as efetuadas de fato.

A consultoria após analisar os argumentos do recurso, rejeita a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitado pela recorrente, e confirma a decisão parcial condenatória de primeira instância.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no exercício de 1999, teria vendido mercadorias no valor de R\$ 69.546,92 sem emissão dos respectivos documentos fiscais, mediante demonstrativo da análise financeira.

Inicialmente, esclarecemos que é equivocado o entendimento da recorrente quando afirma que a época da infração não havia previsão legal para apuração contábil, e por isso seria nulo o presente levantamento. O art. 92, da Lei nº 12.670/96, prevê o levantamento contábil como instrumento de fiscalização.

Da análise dos autos, notadamente, do trabalho pericial procedido nos livros e documentos fiscais, constatou-se que a autuada cometeu a infração tipificada na inicial, conforme estão a demonstrar o novo quadro do demonstrativo financeiro elaborado pela perícia, evidenciando dessa forma a inobservância por parte da recorrente ao disposto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97.

Por outro lado, convém registrar que o aludido trabalho pericial revelou que o montante de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais foi bem inferior ao consignado na inicial, o que confirma em parte as alegações da autuada. Nesse caso, não merece nenhum reparo à decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância.

Quanto à reclamação de que tanto o fiscal como a perícia, deixaram de incluir algumas notas fiscais no demonstrativo de saldo de Conta do Exigível, esclarecemos que, consoante revela o laudo pericial, relativamente às duplicatas e as declarações das empresas, tais documentos deixaram de ser considerados em razão da falta de comprovante, por parte da autuada, que confirmasse a efetiva data dos pagamentos.

Convém ressaltar que as declarações anexadas pela recorrente para comprovar a data de pagamentos de mercadorias adquiridas, também são provas frágeis, uma vez que os aludidos documentos não foram sequer emitidos em papel timbrado das empresas declarantes, sendo de fácil elaboração.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória declarada em primeira instância, julgando parcialmente procedente a presente ação fiscal, em decorrência da aplicação de Lei 13.418/03.

É o voto.

Demonstrativo do Imposto a Recolher

Base de cálculo	R\$ 34.488,42
ICMS.....	R\$ 5.863,03
Multa (30%).....	R\$ 10.346,53
Total.....	R\$ 16.209,56

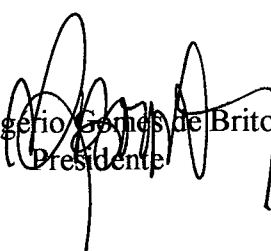
EMPRESA: POLLY CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO

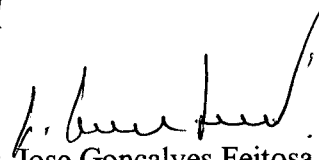
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO POLLY CONFECÇÕES LTDA.

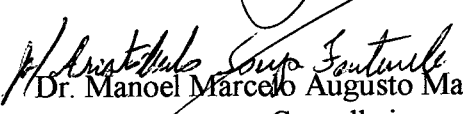
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia solicitado pela atuada, resolve, também, por decisão unânime, conhecer ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

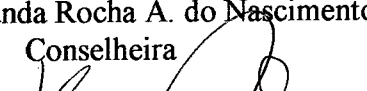
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

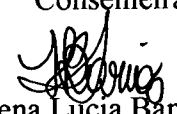

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

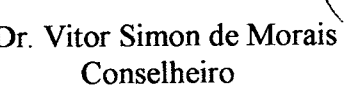

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Presentes

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

EMPRESA: POLLY CONFECÇÕES LTDA